



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.336**

**(11/09/2017)**

PROCESSO	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25</b>
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014
REQUERENTE	PARTIDO SOCIAL E LIBERAL (PSOL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
REQUERENTE	ELIANE DA SILVA, PRESIDENTE
ADVOGADO(A)	MARLUCE MARIA DE PAULA (OAB/SP Nº 187.877) E OUTRA
REQUERENTE	CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR	DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. PSOL. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE VIAGENS E MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A CORRELAÇÃO DESSAS DESPESAS COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA (ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004). INCIDÊNCIA DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADOS IRREGULARMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA RES. TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS PELO PRAZO RAZOÁVEL DE 01 (UM) MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 29 de abril de 2015, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro do órgão de direção estadual do PSOL, relativos ao exercício financeiro de 2014 (fl. 49) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 50), os autos foram encaminhados para análise na Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.

Por meio do Parecer nº 60/2016, a COCIN solicitou a conversão do feito em diligência, a fim de que partido se manifestasse a respeito das falhas apontadas no item 05 do referido parecer preliminar (fls. 51/53).

Devidamente intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 56.

Por meio do despacho de fls. 57, determinou-se a remessa dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para prosseguimento da análise das contas apresentadas.

Às fls. 59/61, a COCIN se manifestou no sentido de converter o feito em diligência, a fim de oportunizar à agremiação a chance de apresentar as peças faltantes e eventual manifestação a respeito das falhas apontadas no item 05 do parecer nº 120/2016/SCEP/COCIN.

Por meio do despacho de fls. 63, acolheu-se a manifestação da COCIN e determinou-se a intimação do órgão partidário para que se manifestasse sobre o parecer retromencionado. Regularmente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Às fls. 70/74, o *Parquet* se manifestou no sentido de retorno dos autos à COCIN para o fim de informar se há elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

O PSOL, por meio da petição de fls. 79/80, noticiou a alteração dos dirigentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

partidários e solicitou a concessão de prazo de quinze dias para que a nova composição pudesse extrair cópia integral dos autos e resolver todas as pendências apontadas nos relatórios de diligências da COCIN.

A solicitação foi deferida (fl. 85) e às fls. 87/351, o PSOL apresentou vasta documentação, com vistas a esclarecer ad falhas inicialmente apontadas pela COCIN.

Reexaminando as contas apresentadas, dessa vez levando em consideração os esclarecimentos e documentos juntados pela agremiação, a COCIN entendeu pela necessidade de conversão do feito em diligência, a fim de que o partido se manifestasse a respeito das falhas apontadas nos itens 5 e 6 do parecer de fls. 371/373.

Ciente do parecer retro, o PSOL apresentou novos documentos. (fls. 386/465).

Por meio do Parecer Conclusivo de fls. 467/473, a COCIN opinou pela desaprovação das contas do Partido Socialismo e Liberdade, com a determinação de devolução ao Fundo Partidário do montante de R\$ 3.660,00 (três mil seiscentos e sessenta reais), bem como de o partido aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 1.761,81), com o acréscimo previsto no §5º do dispositivo reto (R\$ 880,92), perfazendo um montante de R\$ 2.642,72, a ser devidamente atualizado, tendo em vista a subsistência das seguintes inconsistência na contabilidade da agremiação:

**item 6.6.2.** ausência de justificativas sobre a despesa no valor de R\$ 2.000,00, paga com recursos do Fundo Partidário;

**item 6.6.3.** ausência de documentos que justifiquem a despesa com refeição, no valor de R\$ 500,00, paga com recurso do Fundo Partidário.

**item 6.6.7.** ausência de informações sobre o fornecimento de 30 quentinhas, no valor de R\$ 270,00, pela empresa Pajuçara Comércio de Alimentos Ltda. Documentos apresentados que não identifica o consumidor/partido.

**item 6.6.9.** ausência de croquis/modelo do material de divulgação efetuado pela empresa Maurício da Silva Santos, no valor de R\$ 890,00.

**item 6.7.** ausência de documentos que comprovem a aplicação do percentual mínimo de 5% do valor do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

**6.12.** todos os demonstrativos apresentados estão sem as assinaturas do Presidente e Tesoureiro.

Notificado do parecer mencionado, o PSOL prestou esclarecimentos e juntou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

os demonstrativos assinados pelo presidente e pelo tesoureiro (fls. 477/494).

Em parecer de fls. 498/499, a COCIN, considerando as infirmações trazidas pela agremiação, considerou que as irregularidades discriminadas nos itens 6.7 e 6.12 foram sanadas. Entretanto, entendeu que permaneceu o impacto nas contas do diretório Estadual do PSOL em virtude da permanência das irregularidades constantes dos itens 6.6.2, 6.6.3 e 6.6.7, de modo que o partido deveria devolver ao Fundo Partidário o montante de R\$ 3.660,00.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 506/507v, pela desaprovação da prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e pela consequente devolução dos recursos do Fundo Partidário que foram aplicados irregularmente.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2014 do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

Resolução TSE nº 23.464/2015.

Fixada tal premissa, passo à análise das contas do Partido Socialismo e Liberdade, relativas ao exercício financeiro 2014.

Como se sabe, a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário somente é possível de ser realizada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, reproduzido no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, e para as finalidades nele previstas. Nesse sentido, veja-se:

**Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos):**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**Resolução nº 21.841, de 22 de Junho de 2004:**

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo, em cada nível de direção do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

recebido do Fundo pelo partido; (Redação dada pela Resolução nº 22.655/2007).

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

No caso dos autos, ao apreciar as contas da agremiação, após as sucessivas retificações, a COCIN concluiu pela sua desaprovação e conseqüente devolução ao Fundo Partidário dos recursos aplicados irregularmente pelo PSOL, tendo em vista a subsistência das seguintes irregularidades: **a)** ausência de justificativas sobre a despesa com transporte no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais); **b)** ausência de documentos que justifiquem a despesa com refeição, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **c)** ausência de informações sobre o fornecimento de 30 quentinhas, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); e **d)** ausência de croquis/modelo do material de divulgação efetuado pela empresa Maurício da Silva Santos, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

Vê-se, portanto, que para a COCIN o diretório estadual do PSOL não provou a correspondências das referidas despesas com as situações de aplicação de recursos do Fundo Partidário previsto no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ocorre que, com relação à despesa com refeição, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), junto à Cantina Mineira Italiana Ltda., a agremiação apresentou justificativa no sentido de que o referido gasto decorreu da compra de alimentação para membros do partido e filiados que participavam de evento realizado pelo PSOL (fl. 478, vol. II). Sobre o gasto com quentinhas, o PSOL declarou que corresponde a uma despesa assumida pelo partido no dia da sua convenção oficial (fl. 479).

Tendo em vista essas justificativas e constatando que agremiação partidária juntou, às fls. 401/402 e 439/440, recibos eleitorais em nome do partido e os cheques emitidos para pagamento, entende-se que o gasto com alimentação, por estar relacionado à atividade partidária, está implícito na hipótese de “*manutenção das sedes e serviços do partido*” (inciso I, art. 8º, da Resolução 21.841/2004), de modo que, por existir correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade política, afasta-se essas irregularidades.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

Por oportuno, impende registrar que a reforma Eleitoral de 2015 incluiu o inciso VII ao art. 44 da lei 9.096/95 passando a permitir, expressamente, que recursos do Fundo Partidário sejam empregados no pagamento de despesas com alimentação. Dessa forma, entendo que a despesa encontra-se justificada e que foi demonstrada a correlação com a atividade partidária.

Com relação à despesa com transporte, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) e à despesa com material de divulgação, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) verifica-se que o diretório estadual do PSOL não apresentou documentos e/ou justificativas aptas a demonstrar a relação entre o gasto realizado e as atividades partidárias.

Em que pese a agremiação tenha juntando as notas fiscais dos serviços acima elencados e cópia dos cheques comprovando os pagamentos, não ficou devidamente demonstrado que a utilização do veículo e a aquisição de material de divulgação atenderam às destinações elencadas no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Malgrado o PSOL tenha esclarecido que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos ao prestador Maciel Vespasiano Barbosa de Almeida decorreu da contratação de serviço de transporte para que os membros de sua direção estadual pudessem ir a evento regional do partido em Natal/RN, não há nos autos nenhum documento, convite, panfleto, certificado ou declaração que efetivamente comprove a existência do referido evento e que demonstre que os membros do partido, de fato, participaram do evento.

A respeito dessas despesas com viagem, o TSE possui precedentes no sentido da necessidade de informações mínimas como o nome do viajante com o partido, a razão do deslocamento, a data e o destino da viagem, de modo que as informações prestadas possam demonstrar a relação de pertinência da viagem com as atividades do partido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. **É indispensável que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária para comprovação das despesas com transporte e alimentação. Precedente.** 2. As irregularidades constatadas no caso dos autos correspondem a somente 5,78% dos recursos recebidos do Fundo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

Partidário, não havendo falar no comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TSE - PC: 28 DF, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 46).

Prestação de contas anual. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas. 1. **Na linha do entendimento deste Tribunal, “as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização”** (PC nº 43, Acórdão de 12.9.2013, de minha relatoria, DJE de 4.10.2013). 2. **A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária.** 3. **Irregularidades que, na espécie, representam pequena parcela do total de recursos recebidos (3,44% do montante), situação em que é possível a aprovação das contas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao Erário, devidamente atualizados, utilizando, para tanto, recursos próprios.** 4. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e comunicações. (TSE - PC: 9 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 64).

De igual modo, não se verificam nos autos elementos/dados que comprovem que a despesa com material de divulgação, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), foi aplicada em prol do partido.

Dessa forma, entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a desaprovação das contas. Entretanto, com relação à extensão temporal da sanção de suspensão, com perda, de cotas do Fundo Partidário, prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841, entendo que existe a necessidade de prudência em sua aplicação.

Registre-se que a jurisprudência tem admitido, em situações de desaprovação das contas, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

da sanção prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: (grifos nossos)

Prestação de Contas anual. Exercício 2006. Diretório Regional de Partido. Falhas que, examinadas em conjunto, comprometeram a regularidade das contas. Art. 27, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004. Contas desaprovadas. Utilização de recursos de origem não identificada. Suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. Art. 36, I, da Lei nº. 9.096/95, e art. 28, I, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004. **Desaprovação das contas pelas demais irregularidades. Art. 37, caput, da Lei nº. 9.096/95, c/c o § 3º, do mesmo dispositivo, e art. 28, IV, da citada Resolução do TSE. Aplicação de forma proporcional e razoável. Suspensão do repasse de novas quotas do fundo pelo prazo de cinco meses.** Restrição à esfera partidária responsável pelo ilícito. Art. 29, parágrafo único, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004, e art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.096/95. (TRE-MG - PC: 1932007 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 07/10/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/10/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 494.136,56 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004. 3. Considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determina-se a devolução ao erário do valor correspondente a R\$1.054.197,23, devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004. **4. Considerando o total de irregularidades, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determina-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95,** tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Popular Socialista no corrente ano é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). 5. Contas desaprovadas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

parcialmente. (TSE - PC: 96438 DF, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180)

Entendo razoável, portanto, deixar de aplicar a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período total de um ano, reduzindo-a, para um período de 01 (hum) mês, com base no juízo de proporcionalidade, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como com fundamento nos julgados transcritos.

Diante do exposto, por não ter sido demonstrada a correlação dos gastos com transporte e compra de material de divulgação com as atividades partidárias, isto é, com aquelas discriminadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95, reproduzida no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, VOTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, devendo haver: a) a devolução ao Tesouro Nacional das recursos do Fundo Partidário que foram empregados irregularmente, no valor de R\$ 2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais), devidamente atualizado, nos exatos termos do art. 34, *in fine*, daquela mesma Resolução; e, b) a aplicação pelo partido, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 1.761,81), com o acréscimo previsto no § 5º do dispositivo retro (R\$ 880,92), perfazendo um montante de R\$ 2.642,77 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos, a ser devidamente atualizado. Por outro lado, com relação à sanção prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, deixo de aplicá-la pelo período de 01 (um) ano, reduzindo-a, com base no juízo de proporcionalidade previsto no art. 37, § 3º, da Lei n 9.096/95, bem com fundamento na jurisprudência apontada, para um período total de 01 (um) mês.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 68-62.2015.6.02.0000**

**Prot. 5.859/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 11/09/2017 (SESSÃO Nº 69/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.336, de 11/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12336 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 13/09/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS